## COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO

## PARA O SETOR SOCIAL E SOLIDÁRIO

A importância estratégica do setor social e solidário é reconhecida no país de forma transversal, tendo sido celebrado, em 2021, um novo Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, renovando os compromissos outorgados em 1996, reafirmando a parceria estratégica entre o Estado, as Autarquias e as Instituições do Setor Social e Solidátio, garantindo respostas para um novo conjunto de desafios que a dinâmica social revelou como imprescindiveis.

Sucessivamente, mediante Protocolos de Compromisso anuais e, mais recentemente, por via de Protocolos de Compromisso bienais, Adendas e Memorandos, tem sido regulado o modelo de relacionamento entre o Estado e as instituiçôes do setor social e solidário.

A estabilidade da relaçào do Estado com as instituições do setor social e solidário e o aprofundamento da cooperação entre ambos, têm-se revelado, cada vez mais, fundamentais no desenvolvimento e ajustamento das respostas e dos programas de apoio social atuais e futuros, bem como no acesso dos cidadãos a estas e na sustentabilidade das instituições do setor na salvaguarda da sua continuidade, expansão e evolução.

Pela sua experiência, capilaridade e proximidade, as entidades do setor social e solidário são parceiras cruciais na resposta pronta e adequada a situaçōes de emergência, de carência ou de desigualdade social e ainda na prestação de cuidados a todos os cidadãos que deles necessitem, mediante serviços, projetos e respostas sociais inovadores, integradores, centrados no princípio da diferenciaçào positiva e que assegurem a qualidade de vida.

É o momento de aprofundar esta cooperação, reforçar os princípios e reafirmar os compromissos na prossecução colaborativa das políticas públicas em sede de proteção e ação social e, por isso, foi celebrado, em 2023, o Memorando de Entendimento entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Misericórdia Portuguesas (UMP), a Uniâo das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederaçào Cooperativa Portuguesas, CCRL (CONFECOOP).

Porém, a ação de solidariedade social exercida pelas IPSS e equiparadas nào se encerra, apenas, no setor da segurança social, abrangendo, igualmente, outros domínios, designadamente, a saúde e a educaçào.

O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em fase de implementação pela Uniào Europeia e pelos respetivos Estados-Membtos, foi reforçado pelo Plano de Ação e traduz uma vontade renovada de fortalecer os direitos sociais, num periodo de grandes preocupações no que
respeita ao futuro do trabalho, às alterações demográficas e às desigualdades sociais. Estas preocupações foram acentuadas com a crise sanitária mundial provocada pela COVID-19, com a invasào da Ucrânia pela Rússia e, mais recentemente, com o conflito Israel-palestino, que potenciaram a crise energética e o aumento de preçose, ainda mais grave, que fomentaram o mundo de incertezas que, naturalmente, abalam os mercados, a justiça e o equilitrio social.

Este Pilar, enquanto contrato social para a Europa, encontra-se estruturado em três grandes áreas, nomeadamente, a igualdade de oportunidades e o acesso ao mercado de trabalho, as condições de trabalho justas e a aposta na formação e na proteção e inclusão sociais, com especial destaque no combate à pobreza.

O Setor Social e Solidário é um interveniente fundamental nestas três grandes áreas, sendo no terceiro domínio que a intervenção do setor social e solidário mais se tem destacado, através de diferentes respostas aos cidadãos, realidade ainda mais evidenciada no atual contexto de crise inflacionista.

Por todas as circunstâncias mencionadas, volvidos 25 anos da celebração do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, considera-se que este é o momento de aprofundar a cooperação, reforçar os princípios e reafirmar os compromissos nele consagrados para a prossecução colaborativa das políticas públicas em sede de proteção e ação social.

Assente neste espírito, é celebrado entre os Ministérios da Educação (ME), do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e da Saúde (MS) e a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a Uniào das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederaçào Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), o Compromisso de Cooperação, para os anos de 2023-2024, que se rege pelos seguintes princípios e cláusulas gerais e especificas:

## CLÁUSULAS GERAIS

## Cláusula I

## Objetivo

O Compromisso de Cooperação 2023-2024 visa reforçar a parceria entre o Governo português e o Setor Social e Solidário, assente numa partilha de objetivos e interesses comuns e numa repartição de obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

## Cláusula II <br> Áreas Estratégicas

1. O Compromisso de Cooperação 2023-2024 está dividido nas seguintes áreas estratégicas:
2. Segurança Social;
3. Medidas Ativas de Emprego, de Formação Profissional, de Capacitação e de Qualificação;
4. Saúde;
5. Cuidados de Saúde e Apoio Social;
6. Educação e Segurança Social;
7. Segurança Social, Saúde e Educação.
8. A área estratégica "Segurança Social "está ainda subdividida nos seguintes capítulos:
A. Acordos de Cooperação;
B. Respostas Sociais;
C. Acompanhamento e Avaliação;
D. Obrigações das Entidades Subscritoras.

## Cláusula III

## Vigência e publicitação do Compromisso

1. O Presente Compromisso de Cooperação entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023 e termina a 31 de dezembro de 2024.
2. O presente Compromisso de Cooperação deve ser publicitado nos sítios eletrónicos institucionais do ME, MTSSS e MS, bem como nos sítios eletrónicos institucionais da UMP, CNIS, UM e da CONFECOOP.
3. Será divulgada, com conhecimento às organizações representativas do setor social, manifestação expressa por parte de cada Ministério junto dos respetivos serviços competentes, no sentido do cumprimento do presente Compromisso de Cooperação, devidamente homologado e do que nele vem fixado.

## CLÁUSULAS ESPECİFICAS

## Área estratégica 1. SEGURANÇa SOCIAL

# CAPÍTULO A - ACORDOS DE COOPERAÇÃO 

## Cláusula I

## Atualização das Comparticipações Financeiras

1. Em 2023 e por referência ao artigo $16 .^{\circ}$ da Portaria 196 -A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, devida por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, as comparticipaçòes financeiras da Segurança Social foram atualizadas em:
a) $5 \%+6 \%$ nas respostas sociais de âmbito residencial e Centro de Dia;
b) $5 \%+3 \%$ nas restantes respostas sociais;
2. A comparticipaçào extraordinária do pagamento da alínea b) do $n .{ }^{\circ}$ anterior, no valor de 8 milhões de euros, foi distribuida pelas respostas sociais com acordo de Serviço de Apoio Domiciliátio (SAD), em função do n. ${ }^{\circ}$ de lugares em acordo.

## Cláusula II

## Pagamento das Comparticipações Financeiras

Em 2023, o pagamento respeitante à atualização dos valores das comparticipações financeiras previstas na cláusula I é efetuado do seguinte modo:
a) $4,2 \%$ em dezembro de 2022 ;
b) $0,8 \%$ a partir de janeiro de 2023 através de processamentos mensais;
c) $6 \%$ nas respostas sociais de âmbito residencial e Centro de Dia e 3\% nas restantes respostas sociais, em setembro de 2023.

## Cláusula III Comparticipação Extraordinária

1. Será atribuída uma comparticipação extraordinária, no processamento do mês de dezembro de 2023, no valor de 23 milhòes de euros, a distribuir pelas respostas sociais com acordo, excetuando a resposta creche, para minimizar os efeitos da inflação e fazer face a despesas extraordinárias de funcionamento e dificuldades de tesouraria das instituiçòes, correspondendo a:
a) 1,3\% para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas à exceçào de creche;
b) $2,4 \%$ para as respostas sociais de ERPI e Lar Residencial.

## Cláusula IV

## Valores das comparticipações financeiras

1. Em 2024, a atualização da comparticipaçào da segurança social é efetuada nos seguintes termos:
a) $6 \%$, para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas, à exceção de creche;
b) $9,6 \%$, para as respostas de ERPI e Lar Residencial.
2. Os valores da comparticipaçào financeira das respostas sociais referidas na clausula I constam do clausulado e do Anexo I ao presente compromisso.

## Cláusula V

Os valores das comparticipações financeiras previstas na clausula anterior sào processados da seguinte forma:
a) Em dezembro de 2023, uma percentagem de $30 \%$ da atualização global para 2024, correspondente a:
i. 1,8 pontos percentuais da atualização global de $6 \%$ estabelecida para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas, à exceção de creche;
ii. 2,9 pontos percentuais da atualização global de $9,6 \%$ estabelecida para as respostas de ERPI e Lar Residencial.
b) Em 2024, em processamentos mensais a partir do mês de fevereiro, com efeitos ao mês de janeiro desse ano, uma percentagem correspondente a $70 \%$ do total da atualizaçào global para 2024 que corresponde a:
i. 4,2 pontos percentuais da atualizaçào global de $6 \%$ estabelecida para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas, à exceçào de creche;
ii. 6,7 pontos percentuais da atualização global de $9,6 \%$ estabelecida para as respostas de ERPI e Lar Residencial;

## Cláusula VI

## Valores das Comparticipações Financeiras para 2024

No que respeita aos valores das comparticipaçòes financeiras da segurança social para 2024, as mesmas foram incorporadas nas cláusulas específicas para cada resposta social constantes do Capitulo B - Respostas Sociais, sem prejuizo dos anexos ao presente compromisso que o sintetiza e é parte integrante do mesmo.

## Cláusula VII

## Acordos Atípicos e Protocolos de Cooperação

1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais nào abrangidas pela cláusula anterior, pelas Cláusulas especificas do Capitulo $B$ ou que possuam cláusulas especiais, nos termos do Decreto-Lei n. ${ }^{\circ} 120 / 2015$, de 30 de junho e da Portaria n. ${ }^{\circ} 196-\mathrm{A} / 2015$, de 1 de julho, nas suas redações em vigor, carecem de homologação.
2. A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais abrangidas pelo n. ${ }^{\circ}$ anterior ou que detenham cláusulas especiais, e também os Protocolos de Cooperaçào é atualizada face ao valor observado em 2023, a partir de 1 de janeiro de 2024, nos termos previstos na cláusula IV,
3. A conversão dos acordos deve conduzir ao ajustamento gradual do respetivo quadro de recursos humanos constante no acordo de cooperaçào.
4. As partes contratantes comprometem-se a proceder, gradualmente, à conversào destes acordos em típicos, sempre que possível, nos termos da planificaçào e metodologia de trabalho definidas na Comissào Nacional de Cooperação (CNC), nos seguintes termos:
a) Respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja comparticipação da segurança social se situe acima do valor fixado para a resposta:

- até $20 \%$, nào serào objeto de atualizações das comparticipaçōes financeiras, até que as atualizações anuais da resposta típica correspondente alcancem o teto do acordo atípico;
- superior a $20 \%$ do valor fixado para a resposta, estào sujeitos a uma análise casuística tendo em rista aferir a sua concreta necessidade.
b) Para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja comparticipaçâo financeira da segurança social se situe abaixo do valor fixado para a resposta, estào igualmente sujeitos a uma análise casuística tendo em vista aferir da respetiva atipicidade. Não se confirmando a respetiva atipicidade, à sua revisão para acordos tipicos, aplicam-se os valores definidos nos quadros constantes das Cláusulas específicas do Capitulo B e anexos ao presente compromisso.

5. As situações previstas na alínea a) e na alínea b) do $n .{ }^{\circ}$ anterior, que na presente data, não tenham sido objeto de análise e decisão na CNC , devem ficar concluídas durante o período de vigência do presente Compromisso de Cooperação.
6. Para as respostas sociais Centro de Noite e Centro de Apoio à Vida, cuja avaliação foi efetuada em sede de CNC, que determinou a necessidade da sua tipificação, observa-se a seguinte metodologia:
a) Aos acordos de cooperação celebrados a partir de 2015 aplicam-se as comparticipações constantes do Capítulo B, nomeadamente nas cláusulas VI e XI.
b) Os acordos de cooperação existentes à data da assinatura do Protocolo para o Biénio 2015-2016, que não tenham sido sujeitos a uma avaliação do ISS, I.P. até final de 2016, são avaliados durante a vigência do presente Compromisso de Cooperação, na mesma sede. Os acordos de cooperação já existentes estào sujeitos a uma avaliação do ISS, I.P., até ao final de 2023, sendo submetida proposta para análise e decisão da CNC.
7. A atualização referida no n. ${ }^{\circ} 2$ nào se aplica aos acordos de cooperação com início de vigência a partir de 1 de janeiro de 2024.
8. O previsto na presente cláusula aplica-se aos acordos atípicos que venham a ser revistos ou celebrados no âmbito de respostas tipificadas.

## Cláusula VIII

## Celebração e Revisão dos Acordos de Cooperação

1. Procede-se, no período de vigência do presente Compromisso, à celebração de novos acordos de cooperaçào ou o alargamento dos acordos em vigor, através de novas fases de candidaturas ou para demonstração de interesses, no âmbito do PROCOOP.
2. Na celebração de novos acordos, deve ser assegurada uma adequação progressiva dos recursos humanos exigiveis, em função do $\mathrm{n}^{\circ}$. de utentes existentes na resposta social.
3. Nas situações de atualização do n. ${ }^{\circ}$ de utentes abrangidos pelo acordo de cooperação ou de atualização da capacidade, procede-se à revisão do acordo através de formalização de adenda, devendo para o efeito ser assegurado o procedimento simplificado previsto no respetivo enquadramento legal aplicável à resposta social em concreto.
4. A comparticipação familiar nas vagas não cobertas em acordo de cooperação é de livre fixação, com um limite máximo igual ao valor do custo médio real do utente verificado na instituição para o respetivo equipamento ou serviço.
5. Na celebração de novos acordos ou revisào de acordos, a reserva de vagas para a segurança social, é efetuada nos termos das Cláusulas XV e seguintes do presente compromisso, sem prejuízo do n. ${ }^{\circ} 7$ da Cláusula XVII.
6. Para as respostas sociais que sejam objeto de regulamentação e ou revisão legislativa que implique a alteração de custos, são apurados os custos de acordo com o previsto no n. ${ }^{\circ} 4$, da Cláusula VII - Apoio Técnico e Financeiro, do Pacto de Cooperação para a Solidariedade, tendo em vista a celebração e/ou revisào dos acordos de cooperação, com novos valores de comparticipaçào financeira que consigam concretizar a revisão legislativa ocorrida, garantindo a participação das ERSSS.

## Cláusula IX

## Atualização do Financiamento

1. É definida, por uma comissào que integra representantes do Governo e das entidades representativas do setor social e solidário, até ao final de fevereiro de 2024, uma fórmula de financiamento para cada resposta social que traduza, em funçào da respetiva estrutura de custos e da evolução das contribuições familiares, os critérios de apuramento dos montantes a transferir anualmente pelo Estado considerando fatores de atualização para financiamento dos seguintes encargos:
i) Despesas com pessoal levando em consideração o impacto da evolução do salário mínimo nessa componente;
ii) Restante despesa corrente primária.
2.Em função das conclusōes do grupo de trabalho, poderá haver lugar à revisào dos valores de comparticipaçào previstas na cláusula IV.

## CAPÍTULO B - RESPOSTAS SOCIAIS

## Cláusula I

## Creche

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira <br> (criança/mês) (euros) |
| :--- | :---: |
| Creche | $\mathbf{3 2 9 , 0 2}$ |
| Gratuidade Creche (crianças nascidas a partir de 1 <br> de setembro de 2021, inclusive) | 473,80 |

2. A comparticipação da segurança social utente/mês, para o ano 2024, respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva é a seguinte:

| Resposta Social |  | Comparticipação financeira <br> (criança/mês) (euros) |
| :--- | :--- | :---: |
| Creche | Isolada | 290,18 |
|  | Acoplada | 239,68 |
|  | Gratuidade Creche (crianças <br> nascidas a partir de 1 de <br> setembro de 2021, inclusive) | 473,80 |

3. A comparticipação financeira referida no n. ${ }^{\circ}$ anterior, é acrescida do valor correspondente a $80 \%$ das remunerações dos educadores de infância.
4. No que respeita à celebraçào de novos acordos de cooperaçào para esta resposta social, a mesma fica dependente da verificação de estruturas adequadas à inclusào de berçário, sem prejuizo das situações resultantes da reconversào de espaços físicos de outras respostas sociais em salas de creche.
5. Nas situações em que a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipaçào financeira utente/mês prevista na presente Cláusula, há lugar a uma comparticipação complementar no valor de $921,53 €$ em 2024.
6. Para os efeitos do disposto no $\mathrm{n} .{ }^{\circ}$ anterior, a instituição deve apresentar através de requerimento próprio e até 30 de junho de cada ano, junto dos competentes centros distritais do ISS, I.P., a necessidade de horário de funcionamento alargado, sujeita a verificação em sede de ação de acompanhamento por parte dos referidos serviços.
7. Nas situações de creches que integrem crianças com deficiência, independentemente do seu ano de nascimento, para além da comparticipação financeira que corresponde ao dobro do valor fixado para a gratuitidade em creche, há lugar a uma majoração de $35 \%$ por criança/mês, até ao limite da capacidade do estabelecimento, nào se aplicando o pagamento da comparticipaçào familiar.
8. Nos locais em que se verifique a necessidade da resposta, podem set criadas salas de creche a partir da reconversão de outros estabelecimentos, desde que observada a regulamentação em rigor.
9. De forma a assegurar o funcionamento da resposta social Creche, em particular nas zonas de baixa densidade populacional, serào agilizados os procedimentos para a aplicaçào do n. ${ }^{\circ} 4$ do artigo $7 . .^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ}$ 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, de acordo com o qual, nas situações em que o $\mathrm{n}^{\circ}$ de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto no $n .{ }^{\circ} 2$ do mesmo artigo, pode verificar-se a constituição de grupos heterogéneos a partir da aquisição da marcha, no máximo de 16 crianças por sala.
10. Relativamente às creches que, por necessidade expressa e comprovada dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais, funcionem ao sábado, é atribuida uma comparticipaçào complementar pela segurança social, podendo as mesmas praticarem turnos.
11. A comparticipação complementar a que se refere on. ${ }^{\circ}$ anterior, relativa aos sábados, corresponde, em 2024, ao seguinte:
a. frequência de 15 utentes (por cada turno, se aplicável): montante de $2.026,91 € / \mathrm{mês} /$ turno;
b. frequência de 20 utentes (por cada turno, se aplicável): montante de $2.701,94 € /$ mês/turno.
12. Atendendo ao normativo legal em vigor, que alterou as normas reguladoras das condiçòes de instalaçào e funcionamento das creches, através da Portaria n. ${ }^{0} 190-\mathrm{A} / 2023$, de 95 de julho, que permite, havendo necessidade de frequência, um funcionamento em permanência, incluindo periodo noturno e fins de semana, o presente Compromisso firma o seguinte:
a. A comparticipação complementar, relativa ao funcionamento em permanência, corresponde, em 2024, a 622,69€/mês/turno;
13. A entidade gestora destas respostas sociais deve remeter ao centro distrital competente, e no prazo por este definido, a lista mensal das frequências que se verificaram ao sábado, domingo e periodos noturnos, onde conste o NISS das crianças, bem como o n. ${ }^{\circ}$ de sábados, domingo e períodos noturnos frequentados.
14. Em sede de CNC, o ISS, I.P. apresenta relatório anual previsto no âmbito do acompanhamento da medida da gratuitidade da Creche, até ao $1 .^{\circ}$ semestre de 2024.
15. Conforme previsto nos n. ${ }^{\circ}$ s 1 e 2, da Cláusula VII, do Memorando de Entendimento, face ao periodo decorrido desde a implementação da medida da gratuitidade, o ISS, I.P. procede, com a participação das ERSSS, até ao final do ano de 2024 à avaliação da execução da medida, com vista à eventual revisào e alteraçào do modelo atualmente definido bem como do valor de comparticipação por criança.

## Cláusula II

## Creche Familiar

1. No ano de 2024, a comparticipação financeira da segurança social por criança/mês em creche familiar, é atualizada nos termos do $n .{ }^{\circ} 1$ da Cláusula IV do Capítulo $A$, conforme consta dos Anexos I (valores de comparticipaçào da creche familiar) e II (percentagens) ao presente compromisso e dos seguintes quadros:

| Resposta Social |  | Comparticipação financeira (valor criança/mês) (euros) |
| :---: | :---: | :---: |
| Creche <br> Familiar | 1. ${ }^{\text {a }}$ e $2 .{ }^{\text {a }}$ criança em ama | 283,86 |
|  | 1. ${ }^{\text {a }}$ e $2 .{ }^{\text {a }}$ criança em ama (gratuitidade) | 408,77 |
|  | 3. ${ }^{\text {e }}$ e $4 .{ }^{2}$ criança em ama | 317,94 |


|  | 3. ${ }^{2}$ e 4. ${ }^{2}$ criança em ama (gratuitidade) | 457,82 |
| :---: | :---: | :---: |
|  | Apenas 1 criança com deficiência em ama | 567,74 |
|  | Apenas 1 criança com deficiência em ama (gratuitidade) | 817,53 |
|  | Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência | 635,86 |
|  | Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência (gratuitidade) | 915,63 |
|  | Criança em Ama com contrato de trabalho sem termo independentemente do ano de nascimento | 473,80 |

2. Neste sentido, as ERSSS comprometem-se a garantir que as profissionais que prestam serviços na resposta creche familiar auferem, a partir de 1 de outubro de 2023, uma remuneração bruta anual mínima, de acordo com as percentagens definidas no quadro infra, aplicadas sobre os valores definidos para os acordos de cooperação para esta resposta social.

| Creche Familiar | $\%$ Ama | $\%$ Creche familiar |
| :--- | :--- | :--- |
| 1 criança em ama | $100 \%$ | $0 \%$ |
| 2 crianças em ama | $100 \%$ | $0 \%$ |
| 3 crianças em ama | $85 \%$ | $15 \%$ |
| 4 crianças em ama | $70 \%$ | $30 \%$ |

3. As ERSSS comprometem-se ainda a garantir que as amas em regime de contrato de traballo sem termo, enquadradas na resposta social creche familiar auferem um valor mínimo de remuneração bruta mensal correspondente a $50 \%$ do financiamento previsto no $n .{ }^{\circ}$ seguinte, ficando a cargo da entidade patronal os demais encargos associados ao vinculo laboral.
4. Sem prejuizo do disposto no $n .^{\circ} 1$ da Cláusula I e com efeitos a partir de 1 de outubro de 2023, nas situaçòes em que as amas estào em regime de contrato de trabalho sem termo, o Governo financia a resposta social creche familiar nos termos do valor fixado no Anexo I para as crianças em Creche abrangidas pela gratuitidade, por criança, não havendo lugar ao pagamento de comparticipação familiar por parte das familias das crianças, por forma a contribuir para a valorização salarial das amas e a qualificação da resposta.
5. As ERSSS comprometem-se a promover a adesào das suas associadas ao previsto nos n. ${ }^{\circ}$ s anteriores, promovendo a conversào dos vínculos contratuais e a respetiva valorizaçào salarial das Amas enquadradas na resposta, devendo os termos de tal conversào ser determinados em sede de contratação coletiva de trabalho, beneficiando do mecanismo de apoio à contratação criado pelo governo para o efeito.
6. Os acordos de cooperação celebrados ao abrigo da Portaria n. ${ }^{\circ}$ 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, para a resposta creche familiar, devem ser revistos no prazo máximo de 2 anos, por forma a adequar o seu funcionamento ao disposto na Portaria n. ${ }^{\circ}$ 198/2022, de 27 de julho, na sua redação atual.
7. O Governo, em articulação com as ERSSS, promoverá a implementaçào de um programa de qualificação profissional e a simplificação de procedimentos e requisitos de acesso.

## Cláusula III

## Centro de Atividades de Tempos Livres

1. A comparticipaçâo financeira da segurança social utente/mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

| Resposta Social |  | Comparticipação financeira (utente/mês) (curos) |
| :---: | :---: | :---: |
| Centro de <br> Atividades de <br> Tempos Livres  | Funcionamento clássico com <br> almoço | 112,16 |
|  | Funcionamento clássico sem almoço | 89,94 |
|  | Extensōes de horário e interrupções letivas com almoço | 94,00 |
|  | Extensōes de horátio e interrupçōes letivas sem almoço | 59,75 |

2. Nas situações de Centros de Atividades de Tempos Livtes (CATL) que integrem crianças com deficiência, a comparticipaçào financeira corresponderá ao dobro do valor fixado no n. ${ }^{\circ}$ anterior, até ao limite da capacidade do estabelecimento, nào se aplicando o pagamento da comparticipação familiar.
3. O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL) integra as seguintes modalidades:
a) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
b) CATL para extensòes de horário e interrupções letivas, incluindo a totalidade dos períodos de extensōes de horário e dos períodos de férias, com e sem almoço;
c) CATL de conciliação familiar, nos termos definidos nos n. ${ }^{\circ}$ s 5 e 6 .
4. Os CATL com a modalidade prevista na alínea b) do $n .{ }^{\circ}$ anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n. ${ }^{\circ} 96 / 89$, de 21 de outubro, atendendo ao tempo de permanência das crianças e à tipologia das atividades a desenvolver, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.
5. Para a modalidade de CATL prevista na alinea c) do $n^{\circ} 3$, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 25 crianças, sendo igualmente necessária a afetação de um animador para o mesmo $n .{ }^{\circ}$ de crianças, nos períodos de interrupção letiva.
6. A modalidade de CATL com funcionamento clássico mantém-se nas situações em que os estabelecimentos de ensino não asseguram as atividades de enriquecimento curricular (AEC).
7. Sempre que os estabelecimentos de ensino assegurem as $A E C$, mas a escolha dos encarregados de educação recaia, ainda assim, nas atividades do CATL, a instituiçào assegura a respetiva resposta, a quall passará a ter a designação de modalidade de CATL de conciliação familiar, independentemente da modalidade de acordo de cooperação em vigor.
8. A modalidade definida no n. ${ }^{\circ}$ anterior, consta de adenda ao acordo de cooperação em vigor, sem alteração da comparticipação da segurança social já estabelecida, no respetivo acordo, sem prejuizo de ser adaptada a tabela de comparticipações familiares de modo a assegurar a sustentabilidade desta resposta.
9. Considerando a necessidade de um maior acompanhamento nos CA 'TL que se destinam aos alunos do $2^{\circ}$ ciclo, a comparticipação financeira dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no capítulo B, é acrescida em $10 \%$ desde que a institução demonstre a carência de um reforço técnico efetivo a meio tempo, para assegurar esse acompanhamento, de acordo com procedimentos a consensualizar em sede de CNC até final do $1 . .^{\circ}$ semestre de 2024.
10. Tendo em conta as necessidades já identificadas anteriormente, será publicada uma regulamentação do funcionamento, bem como do modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, do Centro de Atividades de Tempos Livres, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação e após consensualização com as ERSSS.

## Cláusula IV

## Acolhimento residencial para crianças e jovens em perigo

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

|  | Resposta Social | Comparticipação <br> financeira <br> (utente/mês) <br> (euros) |
| :--- | :---: | :---: |
| Casa de Acolhimento | 970,41 |  |

2. Em sede de regulamentação da organização e funcionamento das Casas de Acolhimento sào previstos apoios financeiros para a reconversào e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo.
3. O processo de adequação dos acordos de cooperação para as Casas de Acolhimento, incluindo dos protocolos existentes ao abrigo do Plano SERE + (Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança, MAIS), no âmbito da rede de ex-LIJ e ex CAT, bem como a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo nas novas respostas sociais, têm início com a entrada em vigor da regulamentação referida no $n .{ }^{\circ}$ anterior, prevendo-se um prazo de 3 meses para o inicio da sua operacionalizaçào, consensualizando todo o procedimento com os representantes das instituições do setor social e solidário.
4. Mediante requerimento a efetuar pela instituiçào, quando é aplicada uma medida de promoçào e proteção, pelo tribunal ou pela CPCJ competente, após observadas as condições de legitimidade e verificação de atribuiçào do abono de familia e da prestação complementar de garantia para a infância, nos termos da legislação competente em razão da matéria, estas prestaçōes familiares devidas à criança ou jovem são transferidas para a instituição durante o tempo de acolhimento sendo consensualizada com as ERSSS o respetivo enquadramento normativo sobre a gestào destas prestações.
5. A celebraçào de acordos de cooperaçào para a resposta social apartamento de autonomização, está sujeita à verificação das condiçōes necessárias para habitação, cumprida
a Lei em vigor, em concreto a emissão de autorização de utilização pela respetiva Câmara Municipal.

## Cláusula V

## Acolhimento familiar para Crianças e Jovens

As instituiçōes particulares de solidariedade social que desenvolvam atividades na área de infância e juventude podem atuar, nos termos definidos no novo regime jurídico, como instituições de enquadramento em matéria de acolhimento familiar, com responsabilidades no processo de candidatura, seleçào, formação, avaliação e reconhecimento das familias de acolhimento, bem como apoiar as familias nos seus atos para com as crianças e jovens acolhidos e garantir o acompanhamento técnico necessário ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento familiar.

## Cláusula VI

Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental e Centro de Apoio à Vida

1. A comparticipação da segurança social familia/mês, para o ano de 2024, éo seguinte:

| Resposta Social |  | Comparticipação financeira <br> (família/utente mês) (euros) |
| :--- | :--- | :---: |
| Centro de Apoio Familiar e e <br> Aconselhamento <br> (CAFAP) | Preservação familiar | 167,17 |
|  | Parental | Reunificação familiar |
|  | Ponto de encontro <br> familiar | 278,64 |
| Centro de Apoio à Vida <br> (CAV) | Atendimento | 180,71 |
|  | Atendimento e <br> Alojamento | 714,57 |

2. Durante a vigência do presente compromisso, procede-se à alteração da legislação relativa à resposta CAFAP, regulada pela Portaria n. $.^{\circ} 139 / 2013$, de 2 de abrill, com vista à revisão do modelo de referenciação, organização, funcionamento e financiamento da resposta até final do $3 .^{\circ}$ trimestre de 2024.

## Cláusula VII

## Lar de Apoio, Lar Residencial e Residências de Autonomização e Inclusão

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024 , é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira <br> (utente/mês) (euros) |
| :--- | :---: |
| Lar de Apoio | 999,43 |
| Lar Residencial | 1469,22 |
| Residências de Autonomização e Inclusão | 1219,00 |

2. Até ao final do $3^{a}$ trimestre do ano de 2024 é objeto de análise, avaliação e apresentação de proposta, em sede de CNC, relativas à forma de reconversão para a resposta social Lar Residencial ou Residências de Autonomização e Inclusào quando existam condições para tal, e futuro da resposta social Lar de Apoio, sendo a proposta apresentada ao membro de Governo responsável pela área da segurança social.

## Cláusula VIII

## Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira <br> (utente/mês) (euros) |
| :---: | :---: |
| Centro de Atividades e Capacitaçâo para a Inclusão | 686,24 |

2. Com a publicação da Portaria n. ${ }^{\circ} 92-\mathrm{A} / 2023$, de 28 de março, que procede à prorrogação do prazo previsto no artigo $34 .^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ} 70 / 2021$, o prazo para a reconversào da resposta social foi prorrogado por mais 12 meses a partir do dia seguinte à publicação da referida Portaria.
3. Até ao final do primeiro trimestre de 2024 , o Governo procede à reavaliaçào do modelo de financiamento da resposta CACI , procedendo o ISS à implementaçào de apoio técnico e financeiro às instituiçōes até à efetiva adequaçào plena desta resposta.

## Cláusula IX

## Centro de Dia e Centro de Convívio

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/mês, para o ano de 2024, é o seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira <br> (utente/mês) (euros) |
| :--- | :---: |
| Centro de Dia | $\mathbf{1 6 5 , 1 7}$ |
| Centro de Convívio | 72,54 |

2. Tendo em conta a complexidade e as crescentes necessidades apresentadas pelas pessoas idosas, a par da importância de viabilizaçào da conciliaçào familiar e profissional dos seus cuidadores e da promoçào da autonomia e participaçào das pessoas idosas, é publicada regulamentação do funcionamento da resposta social Centro de Dia, bem como do modelo de comparticipaçào financeira da Segurança Social, até ao final do 2. ${ }^{\circ}$ trimestre de 2024, mediante consensualização em sede de CNC.
3. Para o ano de 2024, o valor da comparticipação financeira para o Centro de Dia é acrescido de uma compensação no valor adicional de $41,29 €$, para os utentes que se encontrem em situaçâo de demência devidamente atestada.

## Cláusula X

## Serviço de Apoio Domiciliário

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeita (utente/ <br> mês) (euros) |
| :--- | :---: |
| Serviço de Apoio Domiciliário | 350,23 |

2. Para o ano de 2024, o valor da comparticipação financeira para o Serviço de Apoio Domiciliário é acrescido de uma compensação no valor adicional de 87,56 €, para os utentes que se encontrem em situação de demência, ou em situação de dependência de $2^{\circ}$ grau, desde que devidamente comprovadas, mantendo o utente o direito a receber o complemento por dependência.
3. O valor da comparticipação financeira para o Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) constante no $n .{ }^{\circ}{ }^{1}$ pressupòe, até à revisão das regras do modelo de funcionamento desta resposta social, a prestação de quatro dos cuidados e serviços previstos no n. ${ }^{\circ} 3$ do artigo $4 .{ }^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ}$ 38/2013, de 30 de janeiro.
4. Quando coexistam, ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitam de quatro dos serviços constantes na Portaria n. ${ }^{\circ} 38 / 2013$, de 30 de janeiro, e outros utentes que usufruam mais do que quatro serviços, nảo haverá lugar a uma redução da comparticipação financeira da segurança social desde que se verifique um equilibrio global, quer quanto ao $n .{ }^{\circ}$ de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos.
5. Caso o SAD preste outros cuidados e serviços previstos no artigo $4 .{ }^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ}$ $38 / 2013$, de 30 de janeiro, é acrescido, por cada cuidado e serviço, $5 \%$ à comparticipação financeira prevista no n. ${ }^{\circ} 1$ da presente cláusula.
6. Caso o SAD preste os cuidados e serviços previstos no artigo $4^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ} 38 / 2013$, de 30 de janeiro, para além dos dias úteis da semana, é acrescido $45 \%$ à comparticipaçâo financeira constante do $n .{ }^{\circ} 1$ da presente cláusula.
7. Na circunstância do SAD prestar apenas dois ou três cuidados e serviços a comparticipação financeira, sem prejuizo das situaçòes verificadas no n. ${ }^{\circ} 2$, é diminuida em $15 \%$ ou $10 \%$, respetivamente, em relaçào ao valor constante no $n .{ }^{\circ} 1$ da presente cláusula.
8. Quando, para prestaçào do cuidado domiciliário, se verificar a deslocação em territórios considerados de baixa densidade, haverá lugar a uma majoração de $15 \%$ no valor da comparticipaçào da segurança social por utente.
9. Procede-se, mediante prévia consensualização com os representantes das instituições do setor social e solidário, em CNC, até ao final de fevereiro de 2024 à apresentaçào ao membro do Governo responsável pela área da segurança social das necessárias alteraçòes legislativas, designadamente à Portaria $n .^{\circ} 38 / 2013$, de 30 de janeiro, no que se refere ao modelo de funcionamento desta resposta social, bem como ao modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, nomeadamente quanto ao $\mathrm{n} .{ }^{\circ}$ de serviços mínimos a prestar, às tipologias e natureza dos serviços, no sentido de reforçar a perspetiva da inovação da intervenção, a sua diferenciaçào em função das necessidades concretas e reais dos utentes e a promoçào da respetiva autonomia.
10. Até à revisào legislativa referida no $n^{\circ}{ }^{\circ}$ anterior, o aumento da capacidade em SAD é efetuado nos termos do disposto na Portaria n. ${ }^{\circ} 38 / 2013$ de 30 de janeiro, dependendo da avaliaçào do quadro de recursos humanos e dos meios de transporte quando acoplada a outra resposta social que cumpra as regras legalmente exigidas.
11. Quando a instituição não possua serviço de outsourcing, para proceder ao aumento da resposta social SAD as áreas de cozinha e de lavandaria deverào respeitar os requisitos mínimos obrigatórios que constatn da legislação em vigor da resposta social a que o $S A D$ se encontra acoplado. No caso de SAD isolados deverào ser respeitadas às áreas mínimas obrigatórias previstas na Portaria n. ${ }^{\circ} 38 / 2013$, de 30 de janeiro.
12. Os representantes das instituições do setor social e solidário comprometem-se a unir esforços para a promoção da inovação social e da componente tecnológica no SAD, passíveis de financiamento no âmbito do PRR - Plano de Recuperação e Resiliência.

## Cláusula XI

## Estrutura Residencial para Pessoas Idosas e Centro de Noite

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação <br> financeira (utente/mês) <br> (euros) |
| :--- | :---: |
| Estrutura Residencial para Pessoas Idosas | 573,53 |
| Centro de Noite | $\mathbf{3 6 1 , 2 6}$ |

2. A comparticipaçào financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, respeitantes a acordos de cooperaçâo ao abrigo da diferenciaçào positiva, é a seguinte:

| Resposta Social |  | Comparticipação <br> financeira (utente/ mês) <br> (euros) |
| :--- | :--- | :--- |
| Estrutura Residencial para <br> Pessoas Idosas | $0<$ dependentes $<20 \%$ | $\mathbf{6 7 0 , 8 0}$ |
|  | $20 \% \leq$ dependentes $\leq 40 \%$ | 713,97 |
|  | $40 \%<$ dependente $\leq 60 \%$ | 833,40 |
|  | $60 \%<$ dependentes $\leq 80 \%$ | $\mathbf{9 2 0 , 6 2}$ |


|  | Dependentes $>80 \%$ | $\mathbf{9 4 9 , 0 8}$ |
| :--- | :--- | :--- |

3. Para o ano de 2024, ao valor da comparticipação financeira para a estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI), constante no $n .^{\circ}$ anterior, é acrescido de uma compensaçào definida nos seguintes termos:
a. No valor adicional de $140,76 €$ para as pessoas idosas que se encontrem em situação de dependência de $2^{\circ}$ grau e para pessoas idosas que se encontrem em situação de demência, quando devidamente atestada.;
b. No valor suplementar de $66,37 €$ por utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de $2^{\circ}$ grau, for igual ou superior a $75 \%$.
4. No âmbito dos acordos de cooperação celebrados para a resposta social de ERPI, a situação de dependência de $2^{\circ}$ grau é comprovada através de declaração do médico da instituição ou do médico do utente, devendo constar da mesma o tipo de cuidados necessários que devam ser prestados ao utente, sendo posteriormente verificada por parte dos serviços competentes do ISS, I.P.

## Cláusula XII

## Comparticipação familiar em Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

1. O valor de referência, no ano de 2024 , é de $1.400,00 €$, por mês, sendo o mesmo reavaliado anualmente.
2. É livre a fixação do valor da comparticipação familiar relativamente aos utentes não abrangidos por acordo de cooperação, nào podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração/revisào de acordo de cooperação para esses utentes.
3. O somatório de todas as comparticipações (utente, segurança social e familiar), num periodo de referência anual, para os utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, não pode exceder o produto do valor de referência estabelecido no $n^{\circ} 1$, pelo $n .{ }^{\circ}$ de utentes em acordo de cooperaçào, acrescido de $15 \%$.
4. Não é lícita a exigència de qualquer pagamento nào associado diretamente à frequência, quer no ato de inscriçào, quer no ato de ocupação da vaga em estrutura residencial para pessoas idosas. Contudo, é possivel o adiantamento de uma mensalidade, como caução, por parte do utente, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços. Porém, no caso de
ser manifesta a impossibilidade desse adiantamento, não pode ser condicionado ou limitado o acesso do utente à respetiva ERPI.

## Cláusula XIII

## Cantinas Sociais

1. As cantinas sociais foram implementadas ao abrigo do Programa de Emergência Alimentar enquanto resposta a uma situaçào de emergência social com o objetivo de fornecer refeç̧ões confecionadas diariamente aos utentes (almoço e/ou jantar), destinadas preferencialmente ao consumo externo e, em caso de se verificarem condições para o efeito, ao fornecimento de refefções ao domicilio.
2. Tendo-se verificado, ao longo dos anos de implementação, a necessidade de manutençào, como medida complementar a outras de apoio alimentar, em 2024 procede-se à atualizaçào do montante por refeiçào em $25 \%$.
3. A verificaçào do n. ${ }^{\circ}$ de utentes que beneficiam do apoio alimentar das cantinas sociais, para apuramento do $n .{ }^{\circ}$ de refeiçōes fornecidas, é efetuada através do NISS dos utentes, bem como da manutenção de um processo de registo diário do recebimento das refeições por parte dos utentes.

## Cláusula XIV

## Reserva de Vagas para a Segurança Social - Estrutura Residencial para Pessoas

## Idosas

1. Relativamente às vagas, cuja ocupaçâo em ERPI, seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, considera-se que:
a) A comparticipação financeira da segurança social determina-se pela diferença entre o valor de $1.096,49$ o somatório da comparticipação familiar do utente, com a comparticipação dos descendentes de $1^{\circ}$ grau da linha reta ou de quem se encontre obrigado à prestação de alimentos, nos termos da Lei geral;
b) Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de comparticipaçâo pública na sua construção, sào garantidos $20 \%$ dos lugares para colocaçâo de utentes a preencher pelos serviços competentes da segurança social, sendo que daqueles
pelo menos $5 \%$ são destinados ao descanso do cuidador informal e $5 \%$ dos mesmos a altas hospitalares;
c) Na celebraçào de novos acordos de cooperaçào, quando se trate de respostas sociais sem comparticipação pública na sua construção, são garantidos $10 \%$ dos lugares para colocação de utentes, a preencher pelos serviços competentes da segurança social;
d) Nas estruturas residenciais já em funcionamento, sào reservados $10 \%$ dos lugares abrangidos pelo acordo de cooperação, sendo a sua contratualização efetuada aquando da celebração de adendas ao acordo de cooperação, salvaguardando a sua aplicação plena à medida que sejam criadas vagas, na premissa de consenso entre os serviços competentes da segurança social e a instituição, que comunica a existência de vaga.
e) O preenchimento dos lugares a que se referem as alíneas b), c) e d) é efetuado por indicação dos serviços da segurança social, sem prejuizo da avaliação conjunta, com a respetiva Instituição, nas situações de acolhimento de complexidade acrescida, associadas a situaçòes graves de caráter degenerativo, demências e/ou deficiência, as quais devem observar as seguintes regras:
i. Devem esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação em respostas específicas para o efeito, de acordo com critérios de proximidade geográfica;
ii. Em situaçôes de conflito, cabe recurso para a CNC, nos termos da alínea e) do n. ${ }^{\circ}$ 5 do artigo $40 .^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ}$ 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redaçào atual.
f) No âmbito da comunicação das frequências mensais, sào identificados os utentes que ocupam as vagas reservadas para a segurança social, com a indicaçào do valor pago pelo utente e do montante da comparticipaçào familiar (desagregado pelo valor pago pelo utente e pela familia), sendo o seu processamento feito mensalmente.
g) As vagas reservadas e nào preenchidas, são mantidas durante dois meses, e sâo pagas pelo valor da comparticipação mensal previsto no n. ${ }^{\circ} 2$ da Cláusula XI, podendo ser preenchidas pela instituçào, apenas no final desse periodo, obrigando-se esta a comunicar à segurança social a vaga que tiver ocorrido imediatamente a seguir.
2. Relativamente às vagas não convencionadas em ERPI no acordo, verifica-se o seguinte:
a) Nas situações em que as vagas referidas na alínea e) se encontrem todas ocupadas, pode a segurança social recorrer a outras instituições, primeiramente às da rede solidária, só podendo recorrer às instituiçôes da rede lucrativa na circunstância de não haver disponibilidade no setor solidário.
b) Para efeitos do $n .{ }^{\circ}$ anterior, a segurança social deve formalizar o seu pedido por escrito, à instituição da rede solidária, enquadrando o mesmo no presente Compromisso de Cooperação;
c) As vagas que nào estejam incluídas no acordo de cooperação ficam sujeitas ao valor convencionado de $752,55 €$, ao qual acresce a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos da Cláusula respetiva.

## Cláusula XV

## Reserva de Vagas para a Segurança Social

Lar Residencial, Residência de Autonomização e Inclusão, Centro de Alojamento Temporário e Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão

1. Relativamente às respostas sociais Lar Residencial, Residência de Autonomização e Inclusão, Centro de Alojamento Temporário e Centro de Acividades e Capacitaçào para a Inclusão, é prevista a contratualização de vagas, cuja ocupaçào seja eferuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.
2. A comparticipação financeira da segurança social nas respostas sociais Lar Residencial, Residência de Autonomização e Inclusão, Centro de Alojamento Temporário e Centro de Atividades e Capacitaçào para a Inclusào relativa às vagas cuja ocupaçào seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social corresponde a $140 \%$ da comparticipaçào financeira da segurança social prevista no Capítulo B - Respostas Sociais ou, nào estando previsto no referido capítulo, da comparticipaçào financeira da segurança social contratualizada no acordo de cooperação respetivo.
3. Ainda relativamente a estas respostas sociais é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) a g) do $n .{ }^{\circ} 1$ da Cláusula anterior.

## Cláusula XVI

## Reserva de Vagas para a Segurança Social - Serviço de Apoio Domiciliário

1. Relativamente à resposta social Serviço de Apoio Domiciliário é prevista a contratualização de $10 \%$ de vagas para descanso do cuidador informal, cuja ocupaçào seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.
2. É ainda prevista na resposta social de SAD, a contratualização de $5 \%$ de vagas para efeitos de altas hospitalares, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.
3. A esta resposta social é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) a g) do $\mathrm{n}^{\circ}{ }^{\circ} 1$ da Cláusula XIV.

## Cláusula XVII

## Variação de Frequências

1. Nos termos do $n .{ }^{\circ} 2$ do artigo $18 .{ }^{\circ}$ da Portaria n. $.^{\circ} 196-\mathrm{A} / 2015$, de 1 de julho, na sua redaçào atual, às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras definidas em disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das instituições do setor social e solidário e o Ministério responsável pela área da Segurança Social, designadamente no presente Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário.
2. A alteraçâo de frequência do $n .{ }^{\circ}$ de utentes, dá lugar à dedução do valor da comparticipação correspondente a cada utente que deixe de frequentar o estabelecimento, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razōes de natureza transitória devidamente justificadas, conforme n. ${ }^{\circ}$ 4a 6 do artigo $18 .^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ} 196-$ A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.
3. Verificando-se uma frequência real inferior ao $n .{ }^{\circ}$ de utentes abrangidos pelo acordo durante seis meses consecutivos, e desde que essa reduçào seja superior a $8 \%$ do $n .{ }^{\circ}$ de utentes, o acordo será revisto para o valor mais elevado registado no semestre.
4. Nas situaçōes em que as variaçòes a que se referem o $n .{ }^{\circ}$ anterior permaneçam inferiores ou iguais a $8 \%$, não se efetuam deduções mensais nas duas primeiras verificações semestrais, sendo nestas situações o acordo revisto para o valor mais elevado registado no último semestre aquando da terceira verificação semestral.
5. Nas respostas sociais creche, estabelecimento de educação pré-escolar e CATL, a libertação de dotação, resultante da redução do $n .{ }^{\circ}$ de utentes comparticipados em acordo, apenas terá lugar, quando se verificar um diferencial superior a cinco utentes ou a $10 \%$ do $n .{ }^{\circ}$ de utentes, considerando-se como referencial o mais elevado destes $n$. ${ }^{\circ}$ s, sendo a revisào em baixa efetuada para o valor mais elevado, actescido de cinco utentes, com efeitos a partir de 1 de setembro de cada ano.
6. Atendendo à natureza específica das respostas de emergência social e outras de proteção e promoção judiciária, de colocação e ocupaçào única e exclusiva das entidades públicas, nomeadamente Casas de Acolhimento e Apartamentos de Autonomização, as Casas de Abrigo, os Centros de Apoio à Vida - CAV, Centros de Alojamento de Emergência Social, Centro do Alojamento Temporário e Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental CAFAP, nào há lugar à dedução de comparticipações, em virtude da diminuição da frequência, nào podendo as instituiçôes do setor social recusar a colocação de utentes sempre que existam vagas protocoladas nào ocupadas.
7. Nas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Centro de Alojamento Temporário, caso haja consenso entre o ISS, I.P. e as instituiçòes, em sede de revisào do acordo de cooperação, podem as vagas correspondentes, ser ocupadas por indicação dos serviços competentes da segurança social, nos termos previstos nas Cláusulas XV e XVI, sendo tal situaçào reversível, por iniciativa de qualquer das partes.

## Cláusula XVIII

## Reafetação de verbas

1. A reafetação das verbas resulta da libertaçâo de dotação na sequência da redução do $n .{ }^{\circ}$ de utentes comparticipados em acordo, a que se refere a Cláusula anterior, ocorre nos seguintes termos:
a) Semestralmente, e simultaneamente, é reafetada à entidade cujo acordo será revisto em baixa o montante libertado, tendo como limite um encargo a doze meses, nos seguintes termos:
i. alargamento através da revisão em alta dos acordos em vigor até à capacidade instalada;
ii. celebração de novos acordos, desde que a resposta social esteja em funcionamento;
iii. celebração de novos acordos para respostas sociais que nào estejam em funcionamento, desde que abranjam no mínimo $50 \%$ da capacidade definida.
b) A reafetação a que se refere a alinea anterior, produz efeitos ao primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências. Caso, nessa data, nào estejam reunidas as condições para a referida celebração/alargamento de acordo, a reafectação pode produzir efeitos até três meses antes, conforme on. ${ }^{\circ} 2$ do artigo $15 .^{\circ}$ da Portaria n. ${ }^{\circ} 196$ A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, com o limite do primeiro dia do mếs seguinte ao da revisào do acordo em baixa por variaçào de frequências.
c) A dotação final libertada em resultado da reduçào do $n .{ }^{\circ}$ de utentes comparticipados em acordo, nos termos da cláusula anterior, que nào seja reafetada, nos termos da alínea anterior, reforça o Orçamento Programa, procedendo-se à celebração de novos acordos de cooperação ou ao alargamento de acordos em vigor, no âmbito do PROCOOP.
d) A reafetação a que se referem as alienas a) e b), é efetuada fora do âmbito do PROCOOP.
2. A referida reafectação não está sujeita a nenhum limite, percentual ou outro, no que se refere à relação entre o $n .{ }^{\circ}$ de vagas com acordo e a capacidade instalada.

## Cláusula XIX

## Orçamento Programa

1. No ano de 2024 e seguintes, a celebração de novos acordos de cooperação ou a revisào de acordos de cooperação em vigor para alargar o n. ${ }^{\circ}$ de lugares com acordo, no âmbito do Orçamento Programa, é concretizada nos termos do Regulamento do PROCOOP, sem prejuízo do procedimento de reafectação de verbas decorrente de revisòes em baixa conforme alínea b) da Cláusula anterior.
2. Em sede de CNC, o ISS, I.P. apresenta às entidades representativas das instituições, um balanço da implementação e operacionalizaçào do PROCOOP no $1 .^{\circ}$ semestre de cada ano.

## Cláusula XX

## Fundo de Reestruturação do Setor Solidário

1. Procede-se, no ano de 2024, à concretização de uma nova fase de candidaturas ao FRSS, bem como à introdução de algumas alterações legislativas, designadamente com o objetivo de garantir um maior acompanhamento técnico dos planos de reestruturação das entidades apoiadas, salvaguardando uma correta aplicação do FRSS em atenção às finalidades para que foi criado.
2. No ano de 2024, não há lugar à atualização do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), referida no n..$^{\circ} 2$ do artigo $6 .{ }^{\circ}$ do Decreto-Lei n. ${ }^{\circ}$ 165-A/2013, de 23 de dezembro, na sua redaçào atual.
3. Considerando as reservas disponíveis no FRSS, o conselho de gestão do Fundo procede à definição dos termos de uma nova fase de candidaturas, a concretizar no ano de 2024.

## Cláusula XXI

## Modelo de Apoio à Vida Independente

Em 2024, conforme compromisso definido no programa do XXIIl Governo Constitucional e inscrito na Estratégia Nacional para a Inclusào das Pessoas com Deficiência 2021-2025, e no seguimento da conclusão dos Projetos-Piloto instituídos pelo Decreto-Lei n. ${ }^{\circ}$ 129/2017 de 9 de outubro, é criada uma nova resposta social designada serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade que assenta no desenvolvimento do Modelo de Apoio à Vida Independente, integrada no sistema de proteção social.

## Cláusula XXII

## Revisão legislativa

1. Considerando a necessidade de avaliaçào do quadro legal em vigor, em matérias determinantes para o funcionamento das instituiçòes, para a sua sustentabilidade económica e financeira, bem como para a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituiçòes públicas em matéria de cooperação, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperaçào procede-se à:
a) Revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, mediante a alteraçào do Decreto-lei n. ${ }^{\circ} 119 / 83$, de 25 de fevereiro, alterado e republicado através do Decreto-lei $n .{ }^{\circ} 172-\mathrm{A} / 2014$, de 14 de novembro, posteriormente alterado pela Lei $n .{ }^{\circ}$ 76/2015, de 28 de julho.
b) Revisão do Código das Associações Mutualistas, mediante a alteração do Decreto-Lei n. ${ }^{\circ}$ $59 / 2018$, de 02 de agosto;
c) $\AA$ regulamentação, ou revisào, das respostas sociais:
a. Portaria n. ${ }^{\circ}$ 198/2022, de 27 de julho - critérios de admissão;
b. CATL - Centro de Atividades de Tempos Livres;
c. Casas de Acolhimento;
d. CAFAP - Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental;
e. Centro de Dia;
f. SAD - Serviço de Apoio Domiciliário.
d) À revisào e adequação dos modelos de Relatórios, com recurso aos contributos da CNC , no que concerne às Visitas de Acompanhamento e às Ações de Fiscalização no âmbito do enquadramento legal previsto para cada uma das situações.
2. As alteraçōes legislativas referidas no $\mathrm{n}^{\circ}{ }^{\mathrm{o}}$ anterior sào precedidas de discussão e concertação com os representantes das instituic̣òes do setor social e solidário.
3. No âmbito da execução do presente Compromisso de Cooperação procede-se à alteração da regulamentação da Lei do Voluntariado, dando resposta aos desafios que hoje se colocam ao voluntariado enquanto atividade de livre escolha, cidadania ativa, democracia, solidatiedade e enquanto fonte de educação e coesào social, a par da disponibilização de uma linha de apoio para as organizações poderem fazer face às despesas em que incorrem com os seguros dos voluntários que enquadram.
4. Sem prejuizo dos n. ${ }^{\circ}$ s anteriores, até ao final do presente Compromisso de Cooperação proceder-se-á à criação de grupos de traballho para a revisào normativa das seguintes matérias ou diplomas:
a) Legislação sectorial dos ramos cooperativos, em particular, da legislação do ramo da Solidariedade Social e adequação da figura de acordo de trabalho cooperativo;
b) Decreto-Lei $n .{ }^{\circ} 55 / 2009$, de 2 de março que enquadra o subsidio de educação especial;
d) Regime jurídico do maior acompanhado.

# CAPÍTULO C - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO 

## Cláusula I

## Acompanhamento e Avaliação

1. O acompanhamento e a avaliação da execução do presente Compromisso de Cooperação em matéria específica da segurança social é assegurado pela Comissão Nacional de Cooperação (CNC).
2. No âmbito da CNC, podem ser estabelecidos grupos de trabalho (GT) para estudo e desenvolvimento das matérias associadas às respostas sociais previstas no presente Compromisso de Cooperação.
3. Dos relatórios finais desses GT, constam as conclusōes e que serão objeto de avaliação por parte do Governo, sendo a sua implementação concretizada de forma ajustada com os impactos sociais e financeiros e a disponibilidade orçamental.
4. Com o objetivo de dotar de maior transparência os resultados das atividades de acompanhamento e avaliação das entidades públicas junto do setor social e solidário, o ISS, I.P. apresenta, no período de execução do presente Compromisso de Cooperação, em sede de CNC, proposta de relatório com informaçào estatística relevante que inclui, designadamente indicadores de resultados das açỏes de fiscalização, tipologia de principais nảo conformidades identificadas e principais recomendações emanadas, o qual será posteriormente objeto de publicaçào anual com dados respeitantes ao ano anterior.
5. Para o desenvolvimento do previsto do $n .{ }^{\circ} 4$, o ISS, I.P. procede à reformulação e alteração dos sistemas de informaçào, bem como à definiçào, em sede de CNC, de metodologias inovadoras de avaliação e melhoria contínua das respostas sociais, tendo em vista a promoçào de um sistema de comparticipaçào mais ajustado.

## CAPÍTULO D - OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS

## Cláusula I <br> Obrigações da CNIS, UM, UMP e CONFECOOP

A CNIS, a UM, a UMP e a CONFECOOP emitem as orientaçòes adequadas às instituições suas associadas e desenvolvem as ações conducentes à sua concretização, nos seguintes domínios:
a) Cumprimento das obrigaçòes previstas na Portaria n. ${ }^{\circ}$ 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redaçào atual, especialmente no que se refere a:
i. Garantir o funcionamento do serviço e equipamento social, de harmonia com a legislação em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo acordo de cooperaçào;
ii. Cumprir as cláusulas estipuladas no presente Protocolo;
iii. Privilegiar as pessoas e os grupos social e economicamente desfavorecidos.
b) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientaçào Técnica n. ${ }^{\circ}$ 10, de 20.12.2005, emitida pela Direçào-Geral da Segurança Social;
c) Redefinição da estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços, bem como o atendimento e bem-estar dos utentes e sem prejuizo da adequada articulação com o trabalho voluntário;
d) Desenvolvimento ações de avaliação preventiva e de formação, em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições e os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho;
e) Desenvolvimento ações de sensibilização junto das instituçções e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita das instituiçòes, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, particularmente o voluntariado no âmbito do apoio domiciliário, por forma a garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade.

## Cláusula II

## Apoio Financeiro da Segurança Social à CNIS, UM, UMP e CONFECOOP

1. A comparticipação financeira do MTSSS, para o ano de 2024, é atualizada na percentagem de $6 \%$, face ao observado em 2023, atentos os procedimentos e condiçòes estabelecidos na regulamentação em vigor.
2. Nas situaçòes em que a comparticipaçào atribuida no ano anterior tiver sido superior a $70 \%$ do executado, a aplicação da percentagem prevista no n. ${ }^{\circ} 1$ nào pode ser superior a esse valor.
3. Sem prejuízo da comparticipaçào prevista no n. ${ }^{\circ}$ anterior, podem ainda ser objeto de especial comparticipação, os custos relacionados com a organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social e/ou que representem reconhecidas mais-valias para as politicas sociais de cooperaçào, não podendo, contudo, esses custos exceder $20 \%$ do valor atribuido, calculado com base nos $n .{ }^{\circ} s$ anteriores.
4. No sentido do cumprimento das disposiçòes legais previstas no Despacho normativo n. ${ }^{\circ}$ 19/2015, de 25 de setembro, e uniformizaçào de procedimentos, as entidades instruem o processo de pedido de apoio, durante o primeiro quadrimestre de cada ano.

## Área estratégica 2. medidas ativas de emprego, de formação, DE CAPACITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO

## Desenvolvimento de Medidas Ativas de Emprego

1.Mantém-se a discriminação positiva, atualmente existente, das Instituições do Setor Social e Solidário, nas medidas dirigidas à melhoria da empregabilidade e à inserção no mercado de trabalho, como as medidas Estágios ATIVAR.PT, Contratos Emprego Inserção e Contratos Emprego Inserção + e noutras com finalidades semelhantes que venham, entretanto, a ser criadas.
2.As Instituições do Setor Social e Solidário colaboram ativamente no desenvolvimento de atividades enquadradas em medidas ativas de emprego, privilegiando a inserção e integração pessoal, social e profissional, designadamente das pessoas desempregadas com acrescidas dificuldades de integração no mercado de trabalho.

## Cláusula II

## Formação Profissional para Pessoas com Deficiência ou incapacidade

1. Reconhecendo os resultados obtidos pelo sistema de formação para pessoas com deficiência ou incapacidade, fruto da qualidade das entidades promotoras e da sua proximidade com as comunidades $e$ com os territórios, assim como a importância de perspetivar o
desenvolvimento de respostas de formaçào profissional especializadas, é acordado o aprofundamento do trabalho desenvolvido pelo grupo de trabalho criado no âmbito do Fórum para a Integraçào Profissional com representantes do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e por representantes da CNIS, da UM, da UMP e da CONFECOOP, com o objetivo de melhorar a qualidade e adequação da formação profissional, bem como a sua ligação com a integraçào no emprego, designadamente nas matérias relativas a:
a) Desenvolvimento das qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificaçôes, pela rede de operadores do sistema nacional de qualificações, de acordo com as especificidades do público-alvo, bem como da diversidade de ritmos e estilos de aprendizagem do mesmo;
b) Definição de mecanismos e respetivo enquadramento legal, que permitam e potenciem a interaçào entre as estruturas formativas especializadas para a área da deficiência e as escolas, visando apoiar a transição para o mercado de trabalho e outras atividades de orientação vocacional e formação profissional.
c) Reflexào sobre a redefiniçào das atribuições dos Centros de Recursos para a Qualificaçào e Emprego e a aplicaçào atual das medidas de Informaçào, Avaliação e Orientaçào para a Qualificação e Emprego (IAOQE), o Apoio à Colocação e o Apoio Pós -Colocação;
d) Reflexão sobre a redefinição do papel e atribuições da rede de Formação Profissional especificamente vocacionada para pessoas com deficiência, redimensionando-a e promovendo a sua integração na rede de Centros de Recursos;
e) Ações de sensibilização para entidades empregadoras e outras instituições relevantes sobre a implementação de modelos de gestão inclusivos.
2. No domínio da oferta formativa dirigida a pessoas com deficiência ou incapacidade serão tomadas medidas que concretizem o seu reforço, bem como a aposta na capacitação da rede de formadores.

## Cláusula III

Formação Profissional e Qualificação

1. No âmbito do presente Compromisso, é assumido o lançamento no âmbito do Programa Qualifica, da parceria denominada "QUALIFICA SOCIAL", especialmente dirigida ao acesso
à qualificação dos dirigentes e colaboradores das Instituições do Setor Social e Solidário, bem como dos seus utentes e familiares, nos termos do estabelecido entre aquelas, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP) e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP).
2. O IEFP e a ANQEP, I.P. desenvolvem em conjunto com as instituições do setor social e solidário e com a participação ativa da CNIS, da UM, da UMP e da CONFECOOP, atividades para identificação das necessidades e prioridades de formação e qualificação e subsequente avaliaçào das intervenções realizadas.
3. Em articulação com o previsto nos n. ${ }^{\circ}$ s anteriores, é igualmente assumido o compromisso da criação do Programa "VALORIZAR SOCIAL", nos termos a estabelecer entre as ERSSS que integram a Comissào Permanente do Setor Social e Solidário (CPSS), o IEFP e a ANQEP.

## Cláusula IV

## Centro para a Economia e Inovação Social

1. Tendo em vista elevar as qualificaçôes no setor social e solidário, estabelecendo a participaçào da economia social na definição, implementação e acompanhamento dos programas de formação profissional e nos processos de qualificaçào, num sistema efetivo de antecipação das necessidades de competências e qualificaçōes para cada familia do setor da economia social, será dada continuidade à implementação do Acordo de Cooperação para a Formaçào Profissional e Qualificação da Economia Social pelos membros do Conselho Nacional para a Economia Social.
2. Até ao final do $1 .^{\circ}$ trimestre de 2024 , será apresentado o planeamento das ações desenvolvidas pelo Centro para a Economia e Inovação Social (CEIS), em articulação com os parceiros do sector social e solidário.

## ÁREA ESTRATÉGICA 3. SAÚDE

## Cláusula I

## Cuidados de Saúde Primários

1. Nos casos de manifesta insuficiência de resposta pública, no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários (CSP), e em funçào das necessidades verificadas, podem ser estabelecidos protocolos entre o Ministério da Saúde (MS), através das instituições do Serviço Nacional de

Saúde (SNS), e o setor social e solidário, que permitam colmatar as carências na área da prestaçào dos cuidados de saúde primários.
2. O MS garante que os profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde asseguram a deslocação às ERPI e às outras respostas de acolhimento, na área das crianças e jovens em perigo e na área das pessoas com deficiência ou incapacidade, em função das respetivas necessidades de saúde dos utentes ai residentes, tendo em conta a lista de utentes da equipa de familia, a zona geográfica e as regras em vigor nos cuidados de saúde primários 3. No seguimento do n. ${ }^{\circ}$ anterior, as crianças com medida de acolhimento institucional, beneficiam, durante o tempo de acolhimento, de resposta nas unidades de cuidados de saúde primários correspondentes à zona geográfica da instituição de acolhimento, sendo necessário para a respetiva inscrição a apresentação de declaração/documento referindo o processo e a medida de promoção e proteção decretada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou pelo Tribunal.
4. Deve ser estimulada a cooperação em açōes no âmbito da promoção e proteção da saúde, nomeadamente nas campanhas de prevenção relativas à vacinaçào para a gripe e colaboração na vacinação das populações de risco, em articulação com as ULS ou outra instituição definida para o efeito pelo Ministério da Saúde, nas estratégias para minorar os efeitos nefastos dos fenómenos climáticos extremos, na resposta às doenças agudas e às situaçòes de emergência, no âmbito do rastreio e diagnóstico precoce, bem como na promoção da alimentação saudável e da atividade fisica.
5. As ULS, em articulaçâo com a SPMS - Serviços partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., garantem a instalaçâo de Balcôes SNS24 em equipamentos de ERPI, Lares Residenciais e unidades de internamento da RNCCI geridos por entidades do Setor Social e Solidário, conforme estabelecido no Protocolo de Cooperação assinado, a 19 de janeiro de 2023, entre o MTSSS, o MS e as ERSSS.
6. Será promovida a celebração de novos acordos/convenções entre o Ministério da Saúde e as instituiçòes do setor social e solidário com fins principais e/ou respostas no âmbito da prestaçào de cuidados de saúde, nomeadamente para a prescriçào e para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
7. Será definida até ao primeiro trimestre de 2024 a forma de atticulação contratualizada entre ULS e ERPI para cobertura de cuidados médicos em duas vertentes:
a) Continuidade de cuidados asseguradas pelos médicos de familia;
b) Realização de consultas médicas de especialidade hospitalar, realizadas através de instrumentos de telemedicina, nomeadamente neurologia, pneumologia e medicina interna, recorrendo à Unidade Central de Prestação de Cuidados de TeleSaúde do SNS (UCeT), criada através do Despacho n. ${ }^{\circ}$ 3204/2023, de 7 de matço e integrada no Centro Nacional de TeleSaúde (CNTS).
c) Celebração de novos acordos/convenções entre o MS e as ERSSS para a prescrição e realizaçào de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT), a realizar no âmbito da atividade da UCeT.
8. Até ao primeiro trimestre de 2024 será alargado do programa "Bata Branca", ou outro semelhante, a outras ULS, explorando plenamente as potencialidades de resolver necessidades de acesso a cuidados de saúde.
9. Caso a resposta em CSP se revele insuficiente para as reais necessidades da população local, a respetiva ULS deverá equacionar o serviço de atendimento permanente ou a consulta aberta nos hospitais e clínicas das Entidades do Setor Social Solidário

## Cláusula II

## Cuidados de Saúde Hospitalares

1. O Estado reconhece que a participação ativa das instituições do setor social e solidário na prestação de cuidados de saúde hospitalares obedece aos critérios de qualidade, de eficiência e de sustentabilidade e complementaridade, que norteiam a atuação do setor público de saúde, em estreita cooperação com o MS, e as ULS/Hospitais, respetivamente, nos termos previstos na Lei de Bases da Saúde e no Decreto n. ${ }^{\circ}$ 138/2013, de 9 de outubro.
2. O exercício das parcerias com o Estado/MS, devem contribuir para que os resultados e os ganhos em saúde salvaguardam a prossecução do interesse público.
3. A responsabilidade pelo pagamento às unidades hospitalares do setor social e solidário incumbe às entidades previstas nos acordos, nos termos dos acordos em vigor. Em relaçào aos Acordos de Cooperação CTH, incumbe à ACSS, nomeadamente, a subscrição de novos acordos e a renovaçào dos atuais, a monitorizaçào financeira e da produçào realizada.
4. OMS procede à celebração dos protocolos com as instituições do setor social e solidário que se venham a revelar necessários para a prestação de cuidados de saúde, assegurando a
efetiva articulaçào entre o Estado e o setor social e solidário, sem prejuizo das regras de contratualização em vigor. As ULS devem poder celebrar acordo de cooperação com os hospitais e clínicas das Entidades do Setor Social Solidário, recorrendo ao sistema de Gestào Partilhada de Recursos do Serviço Nacional de Saúde (GPR SNS).
5. As Entidades do setor social e solidário contratualizadas devem assegurar a interoperabilidade dos seus sistemas de informação com os sistemas de informação e controlo em utilização pelos Hospitais do SNS, podendo para o efeito celebrar acordos com os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., cabendo nesse âmbito a definição dos requisitos que as instituiçòes supra mencionadas devem obedecer para os operar, de tal forma que permitam uma correta avaliação do nivel de cumprimento do contrato-programa estabelecido.

## Cláusula III

## Partilha de Informação no Sistema de Saúde

1. As instituições do setor social e solidário colaboram com o MS na disponibilização periódica de informação sobre os recursos e a atividade assistencial desenvolvida nas suas instituições, no âmbito da saúde.
2. A informação suprarreferida destina-se à produção de estatísticas do MS, para reporte a nível nacional e internacional, e será disponibilizada pelas instituiçôes do setor social e solidário, nos termos definidos pelo MS.

## Cláusula IV

## Alteração Legislativa

Até final de 2024, deverá ser garantida a possibilidade de acesso à propriedade de farmácias pelas instituições do setor social e solidário, procedendo para tal à alteração do regime jurídico das farmácias de ofício estabelecido no Decreto-Lei n ${ }^{\circ} 307 / 2007$, de 31 de agosto.

## ÁREA ESTRATÉGICA 4. CUIDADOS DE SAÚDE E APOIO SOCIAL

## Cláusula I

## Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

1. O Governo mantém como prioridade o Serviço Nacional de Saúde (SNS) e, nesse âmbito, identifica como necessidade expandir e melhorar a capacidade de resposta da RNCCI, prosseguindo, no âmbito da vigência do presente Compromisso de Cooperação, o compromisso de contratualizar com unidades pertencentes ao setor social e solidário, em função das necessidades identificadas por tipologia de cuidados e pela acessibilidade geográfica.
2. Na contratualização das novas respostas, a experiência adquirida pelas entidades que já se encontram a prestar cuidados na RNCCI deve ser considerada enquanto critério em termos de priorizaçào para o planeamento, bem como a sustentabilidade económica e financeira, promovendo economias de escala e salvaguardando os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.
3. Deve ser prioritária a contratualização com as entidades em que os projetos foram apoiados por fundos comunitátios, bem como com as entidades que tendo realizado investimentos avultados os mesmos se enquadrem nos termos da priorização anteriormente referida e nas necessidades estabelecidas.
4. Devem as entidades que usufruíram dos financiamentos referidos no n. ${ }^{\circ}$ anterior considerar como prioritária a contratualização com a RNCCI , de acordo com os contratos assinados.
5. As instituiçōes do setor social e solidário devem privilegiar as respostas de proximidade, em regime de ambulatório, e, caso seja possível, a contratualizaçào de cuidados continuados domiciliários, em regime de complementaridade com o SNS, em termos a definir no biénio 2023-2024.
6. A RNCCI continuará a desenvolver os sistemas de informaçào, por forma a contribuir para a gradual desmaterialização do processo de referenciação dos utentes, promovendo assim a melhoria do acesso e da prestaçào de serviços públicos eficientes.
7. Na celebração de novos contratos será ponderado o princípio da continuidade de cuidados de saúde e de apoio social integrados, devendo equacionar-se, sempre que possivel, a celebração de contrato com várias tipologias da RNCCI.
8. Atendendo à relevância dos cuidados prestados, devem as entidades fomentar/desenvolver açōes de capacitaçào e formaçào aos profissionais que integram os quadros de recursos
humanos das Unidades da RNCCI e dos cuidadores informais, numa perspetiva de promoção da qualidade, humanização dos cuidados e do bem-estar dos utentes.
9. Decorrente do Estatuto do Cuidado Informal, o descanso do cuidador constitui uma relevante medida de apoio, sendo a sua operacionalização estabelecida através da referenciação para a RNCCI, devendo ser garantida pelos parceiros, nas condições estabelecidas neste Compromisso.
10. Até ao final do primeiro semestre de 2024, proceder-se-á à elaboração de proposta de alteração do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI, através de Grupo de Trabalho a constituir com representantes do MTSSS, do MF e do MS, e dos representantes do sector social e solidário, tendo em vista os seguintes objetivos:
a) Reavaliação do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI em vigor, em particular as diversas tipologias de cuidados, que incluem as necessidades paliativas, demências ou os apoios no âmbito do tratamento das úlceras de pressão, mas também o planeamento de contrataçào de novas unidades e o alargamento de unidades existentes.
b) Avaliaçào e proposta de alteração do atual modelo de financiamento da atividade de internamento da RNCCI, mediante um pagamento por diária, ajustada pela complexidade dos cuidados aos utentes e pelo desempenho em termos dos resultados obtidos, com enfoque na qualidade da resposta prestada, em vez de um pagamento por diária em funçào da tipologia da unidade;
c) Reavaliação dos mecanismos que não incentivam a centralidade dos cuidados de saúde nos utentes, nomeadamente o pagamento de $100 \%$ quando atingida a taxa de ocupação de $85 \%$, e o pagamento individualizado no tratamento das úlceras nas ULDM, propondo pagamento pagamentos mais equitativos e ajustados aos custos com a atividade contratualizada;
11. As alteraçōes a introduzir no modelo de funcionamento e de financiamento serào efetuadas no decurso no início do terceiro trimestre de 2024.
12. Entretanto, a atualização dos preços no âmbito da RNCCI mantem-se em conformidade com o disposto no n. ${ }^{\circ} 9$ da Portaria n. ${ }^{\circ} 45 / 2021$, de 24 de fevereiro, os quais resultam diretamente da aplicaçào da variação média do índice de preço no consumidor, em cada ano civil, sem prejuízo da disposiçào excecional constante no n. ${ }^{0}$ seguinte.
13. De modo a minimizar as dificuldades financeiras das entidades parceiras da RNCCI , agravadas pela pandemia COVID-19 e pelo aumento da inflação decorrente da invasâo da Ucrânia pela Rússia, deverá ser emitida uma portaria para atualização dos preços das várias tipologias, em concreto para as unidades de convalescença e de cuidados paliativos, unidades de média duração e reabilitação e unidades de longa duração e manutenção, cujos valores são definidos até ao final de 2023.
14. O MTSSS e o MS devem consultar previamente o setor social e solidário, nas alterações legislativas relacionadas com a RNCCI, nomeadamente:
a) Revendo o modelo existente, tornando-o mais eficaz e com menores custos;
b) Promovendo o diálogo direto entre os Hospitais (EGA) e as Unidades da Rede para facilitar a colocação dos doentes;
c) Aumentando a capacidade das Unidades de Convalescença para gatantir mais resposta aos Hospitais Públicos;
d) Desbloqueando os pedidos de aumento de capacidade de resposta na RNCCI tendo em atenção que os rácios são de 2006;
e) Legislar sobre tipologias que nào estão ainda em funcionamento pleno, ou nào funcionam como na área das demências e dos paliativos.

## Cláusula II

## Cuidados de Saúde Mental/Demências na RNCCI

1. Devem set fomentadas as intervenções na área da saúde mental e das demências, com a publicação da regulamentação para as Demências de modo a alargar as respostas de cuidados continuados de saúde mental e de demências, de acordo com a legislação em vigor e após a avaliação das experiências piloto autorizadas pelo Despacho n. ${ }^{\circ}$ 1269/2017, de 26 de janeiro e após prorrogação, alargamento e consolidaçào operados através dos Despachos n. ${ }^{\text {o }}$ $5142 / 2020$, de 4 de maio, e n. ${ }^{\circ} 5269 / 2021$, de 26 de maio, assim como das respostas desenvolvidas no âmbito do Despacho Conjunto n. ${ }^{\circ} 407 / 98$, de 18 de junho.
2. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros relevantes, devendo possuir experiência na prestação de cuidados a pessoas com doença mental e demências, ter parcerias na comunidade que respondam às necessidades de reabilitação psicossocial do perfil dos utentes, desenvolver protocolos com os serviços locais quer da saúde mental, quer para a demência aderir aos princípios orientadores do plano nacional da saúde mental, e da regulamentação a publicar para as demências, nomeadamente a priorização pela
desinstitucionalização dos utentes, e possuir um levantamento de necessidades compativel com a existência de uma resposta de CCISM e de Demência na área geodemográfica onde se projeta a instalação da unidade.
3. Devem ser desenvolvidos serviços e programas adequados às necessidades de cuidados de saúde mental na infância e adolescência.
4. A referenciação, no âmbito da RNCCI -Saúde Mental e da Demência, para o descanso do cuidador, constitui uma relevante medida de apoio ao cuidador informal, que deve ser acomodada com o alargamento das unidades e objeto de definição durante o ano 2024.

## Cláusula III

## Cuidados Pediátricos Integrados

1. Desde o ano de 2016 foram implementadas experiências-piloto no âmbito da resposta pediátrica da RNCCI, de forma a dar resposta às necessidades das crianças e suas familias com doenças crónicas, muitas vezes requerendo uma abordagem complexa, multiprofissional e interinstitucional, e incidindo nos cuidados clínicos de reabilitação.
2. As instituiçōes do setor social e solidário constituem-se como parceiros privilegiados na implementação desta resposta em cuidados integrados pediátricos, considerando-se relevante a definição do quadro futuro, com especial enfoque para as especificidades de que esta resposta carece para que se torne eficaz e responda verdadeiramente às necessidades deste grupo etário.

## Cláusula IV

## Cuidador Informal

1. No âmbito da criação de um quadro legal que estabelece um conjunto de medidas de apoio ao cuidador informal, são implementadas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, criar as condições para acompanhar, capacitar e formar, de forma a minimizar situaçòes de risco de pobreza e de exclusão social.
2. A operacionalização das medidas de apoio ao cuidador informal implica uma forte articulação entre os serviços de saúde e de segurança social, bem como com as instituições do
setor social e solidário e as autarquias locais, pelo que importa rever o atual enquadramento legal neste sentido, até ao primeiro trimestre de 2024.
3. A medida para o descanso do cuidador, mediante a referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (rede geral e de saúde mental), bem como o encaminhamento para respostas sociais, designadamente ERPI, SAD, Lar Residencial e Acolhimento Familiar para Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência, através da reserva específica de vagas, concretiza-se nos termos da Portaria n. ${ }^{\circ} 335-\mathrm{A} / 2023$, de 3 de novembro e do disposto na Cláusula XIV, 1, b) do Capítulo B do presente Compromisso de Cooperação..
4. Será igualmente fundamental a definição da implementaçào de medidas de apoio a cuidadores informais que visem a promoção da capacitação e literacia,em articulação com as ERSS e outras entidades com competências reconhecidas na matéria, designadamente o Centro de Competências de Envelhecimento Átivo.

## Cláusula V

## Altas Hospitalares em equipamentos Sem Acordo de Cooperação

1. Considerando que os serviços e respostas sociais devem ser expandidos para satisfazer as necessidades atuais e futuras da população entende-se a diversificação de medidas de cuidados de longa duração como absolutamente necessária, cujo modelo de intervenção seja centrado nas pessoas e no reconhecimento dos seus direitos, liberdades e garantias, garantindo a sua autodeterminação.
2. Assim, no cumprimento da Portaria n. ${ }^{\circ} 38-\mathrm{A} / 2023$, de 2 de fevereiro que estabelece os termos e condições em que é efetuada a articulação interinstitucional, para efeitos de referenciaçào e acompanhamento de pessoas que, por motivos sociais, permanecem internadas após a alta clínica, em hospital do Serviço Nacional de Saúde (SNS), através do recurso a um acolhimento temporário e transitório em resposta social, sào agora clarificados alguns pressupostos desta cooperação que permitem a agilização de todo o processo.
3. Especificamente para ERPI com todo o processo de licenciamento concluido, mas sem Acordo de Cooperação, deverá ser celebrado um Acordo de Cooperação atípico de abrangencia exclusiva ao $n{ }^{\circ}$. de vagas reservadas ao abrigo da referida Portaria, sendo que as restantes vagas, até ao limite da capacidade do equipamento, nâo estào sujeitas nem às regras
da Portaria 38-A/2023, de 2 de fevereiro nem às regras de comparticipaçào familiar da Portaria n. ${ }^{\text {o }} 196-\mathrm{A} / 2015$, de 1 de julho, na sua atual redaçào.
4. Atendendo à operacionalização da Portaria n. ${ }^{\circ} 38-\mathrm{A} / 2023$, de 2 de fevereiro, o MS, o MTSSS e as ERSSS efetuam o acompanhamento e a avaliaçào da sua implementação, introduzindo as necessárias alteraçōes, até ao final do $1 .^{\circ}$ semestre de 2024.

## Cláusula VI

## Centro de Competências de Envelhecimento Ativo

1. Tendo sido criado o Centro de Competências de Envelhecimento Ativo (CCEA), outorgado entre o IEFP, I.P), a Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigaçào e Formação Biomédica do Algarve (AD -ABC) e o ISS, l. P., objetiva-se a realização de medidas conjuntas entre o Centro e as Organizações Representativas do Setor Social e Solidário que permitam a investigaçào gerontológica e o desenvolvimento de projetos piloto conjuntos.
2. Até ao final do $1^{\circ}$ trimestre de 2024, é elaborado o plano de atividades do CCEA, com a participação das ERSS.

## Área estratégica 5. educação e segurança social

## Cláusula I

## Educação Pré-Escolar

1. Considerando o papel decisivo que assume a expansào da educação pré-escolar na promoção do sucesso escolar e da qualidade das aprendizagens, repercutida em todos os niveis de ensino, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de continuar a promover a capacitação e a expansão da rede solidária da educação pré-escolar.
2. Considerando que a Educação Pré-Escolar representa para muitas crianças uma continuidade de frequência em resposta social, na sequência da frequência de Creche, e muitas vezes na mesma Instituçção, é aplicável o disposto no n. ${ }^{\circ} 6$ da Cláusula I do Capítulo B Respostas Sociais.
3. Considerando que a rede de Educaçâo Pré-escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições do setor social e solidário comprometem-se a prosseguir as seguintes medidas:
a) Integrar o pessoal docente que presta serviço nas instituiçōes do setor social e cooperativo com acordo de cooperação no âmbito da rede nacional da educaçào préescolar, nas ações de formação contínua promovidas pelos centros de formação de associação de escolas, em condições equivalentes às previstas para o pessoal docente das escolas públicas, reguladas pelo Decreto-Leei n. ${ }^{\circ}$ 22/2014, de 11 de fevereiro;
b) Implementar, no decurso do presente Compromisso de Cooperação, uma nomenclatura única de identificaçào dos estabelecimentos (públicos ou da rede solidária com acordo de cooperação) da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, fixada por despacho conjunto das áreas governativas com competência na matéria;
c) Elaborar e disponibilizar, com a participação das entidades representativas do setor social e solidário, instrumentos de apoio à concretizaçào das Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar (OCEPE) nos estabelecimentos da educação pré-escolar, pela Direçào-Geral da Educação e pelo Instituto da Segurança Social, I.P.;
d) Adotar um sistema permanente de reporte de informaçào de caracterização de alunos da Rede Nacional da Educação Pré-escolar, para planeamento das redes públicas e solidárias de oferta de pré-escolar e $1 .{ }^{\circ}$ ciclo do ensino básico e recolha e tratamento pelos serviços competentes da educação e da segurança social, para a elaboração de estudos, nacionais e internacionais. Este planeamento far-se-á acompanhar de uma revisào da regulamentação das prioridades de matrícula de forma a ter em conta a condição socioeconómica das crianças, garantir a igualdade dos critérios no acesso ao $1 .{ }^{\circ}$ ciclo do ensino básico para todos os estabelecimentos da Rede Nacional, bem como a continuidade pedagógica nas instituições que frequentam. O trabalho será desenvolvido com garantias de participação de todos no processo de elaboração dos critérios e estará concluido até ao final de 2024;
e) Proceder, tendo em conta o cumprimento dos objetivos, à prévia auscultação das ERSSS sobre a parametrização do instrumento de recolha de dados de matrículas para fazer face às especificidades e necessidades dos diferentes tipos de instituiçào;
f) Adotar procedimentos que tornem obrigatória a comunicação aos encarregados de educação da gratuitidade da componente letiva e do caráter facultativo da frequência da componente nào letiva;
g) Elaborar um estudo técnico, o qual é remetido à prévia apreciação da comissão especializada referido no ponto 5 , no âmbito do qual se procede à:
i. avaliação das atuais formas de financiamento existentes e proposta de revisão dos critétios e mecanismos de apoio ao financiamento das componentes educativa e socioeducativa; ii. apresentação de uma nova proposta de financiamento das componentes referidas na alínea anterior
iii. atualização das condiçòes de acesso ao fundo de compensação socioeducativa e o valor da remuneraçào média dos educadores de infância a partir do qual haverá lugar a compensaçào financeira, revendo o Despacho n. ${ }^{\circ} 6164 / 2023$, de 2 de junho.
h) Proceder à revisão legislativa do Despacho Conjunto n ${ }^{\circ} 300 / 97$, de 9 de setembro até ao final de 2024.
4. Consideram-se com autorização de funcionamento os estabelecimentos de educação préescolar objeto de acordo de cooperação tripartido entre as Instituições titulares de tais estabelecimentos e os Centros Distritais de Segurança Social e as Direçòes Regionais de Educaçào, no âmbito do alargamento da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, nos termos da Lei-Quadro de Educaçào Pré-Escolar, aprovada pela Lei $n^{\circ}$ 5/97, de 10 de Fevereiro, autorizaçào válida enquanto nào forem disponibilizados os instrumentos de apoio a que se refere $o \mathrm{n}^{\circ} 2$., g) da presente Cláusula, com o acompanhamento da comissâo especializada prevista no $n^{\circ} 5$, ainda da presente cláusula, e dentro do prazo mínimo de 4 anos.
5.Constituir uma comissào especializada, no âmbito do Decreto-Lei n. ${ }^{\circ} 120 / 2015$, de 30 de junho, que acompanhe de forma regular e periódica as matérias da Rede Nacional da Educaçào Pré-Escolar, incluindo o acompanhamento das medidas referidas nos $n .{ }^{\circ}$ s anteriores.
5. No planeamento e expansão da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, o ME e o MTSSS comprometem-se:
a) A verificar a existência de capacidade instalada ou da possibilidade de alargamento na rede solidária antes da criaçào de novas salas na rede pública;
b) Nos locais em que se verifique a necessidade de alargamento da resposta de Educação PréEscolar podem ser criadas salas a partir da reconversào de outros espaços, desde que observada a regulamentação em vigor, no que respeita às salas a criar, sendo reconhecida a respetiva capacidade;
c) A celebrar ou alargar acordos de cooperação, sempre que localmente se verifique esta necessidade, através de abertura de candidaturas no âmbito do PROCOOP.
6. Os Despachos Normativo n. ${ }^{\circ}$ 6/2018, de 12 de abril e Despacho Normativo n. ${ }^{\circ} 10-\mathrm{A} / 2018$, de 19 de junho, na sua redação atual que determinam os critérios de matrícula, renovação de matrícula e constituição das turmas não se aplicam aos estabelecimentos de Educação PréEscolar da rede solidária, que têm critérios próprios definidos nos respetivos regulamentos internos de funcionamento.
7. Numa perspetiva de contribuir para o reporte de informação de caracterização das crianças que frequentam a Rede Nacional, concluidos os processos internos de inscrições de cada instituiçào e de constituição dos grupos que frequentarào a Educaçào Pté-Escolar na rede solidária, cada instituição deve refletir no Portal das Matrículas os dados recolhidos nos processos próprios de inscrição, bem como confirmar ou rejeitar as matrículas recebidas por esta via.
8. Numa perspetiva de contribuir para o reporte de informação de caracterizaçào das crianças que frequentam a Rede Nacional, concluídos os processos internos de inscrições de cada instituição e de constituiçào dos grupos que frequentarào a Educação Pré-Escolar na rede solidária, cada instituiçào deve refletir no Portal das Matrículas os dados recolhidos nos processos próprios de inscrição, bem como confirmar ou rejeitar as matrículas recebidas por esta via.
9. É constituida uma comissào que integra representantes do Governo e das ERSSS, visando a análise e estudo da construção do modelo de gratuitidade no Pré-Escolar da Rede Social e Solidária com vista à revisão e alteração do modelo atualmente definido, bem como do valor de comparticipação por criança, até ao final do primeiro semestre de 2024.

## Cláusula II

## Centros de Recursos para a Inclusão

Os Ministérios da Educaçào e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das Instituições do setor social e solidário, subscritores do presente Compromisso de cooperação, acordam em concluir as atribuições do Grupo de Trabalho e implementar as recomendações do grupo de trabalho que procedeu ao levantamento e caraterização do funcionamento dos CRI , nomeadamente quanto à redefinição dos princípios e regras do modelo de financiamento dos apoios prestados às escolas e aos alunos pelos CRI, até ao final do primeiro semestre de 2024.

## Cláusula III

## Crianças e Jovens em Situação de Acolhimento

1. Tendo sido assumido o reforço dos processos de formação escolar de crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento residencial, em Lares de Infância e Juventude, Centros de Acolhimento Temporário ou Casas de Acolhimento, como condiçào indispensável para um verdadeiro projeto de autonomizaçào e de (re)integração familiar, foram estabelecidos Protocolos de Cooperação entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com vista a dar resposta às necessidades específicas das crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento nas instituições da rede pública ou solidária.
2. O protocolo contempla, entre outras, formas de colaboraçào entre os Lares de Infância e Juventude, Centros de Acolhimento Temporário ou Casas de Acolhimento e ou Agrupamentos de Escola, no âmbito das quais estes asseguram apoio às crianças e jovens que nào possam, temporariamente, frequentar os estabelecimentos de ensino, recorrendo, para o efeito, conforme se demonstre em concreto mais conveniente:

- ao regime de mobilidades estatutárias do Estatuto da Carreira Docente;
- a docentes em serviço no agrupamento;
- à contrataçâo com recurso a reservas de recrutamento, ou na ausência de candidatos, ao Concurso de Contratação de Escola.

3. Neste contexto, os Ministérios da Educaçào e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições do setor social e solidário, subscritores do presente Compromisso de Cooperaçào, procedem a uma avaliação ao referido Protocolo, com o objetivo do ME e do MTSSS darem continuidade a esta medida no(s) ano(s) letivo(s) seguinte(s).

# ÁREA ESTRATÉGICA 6. SISTEMA NACIONAL DE INTERVENÇÃO <br> PRECOCE NA INFÂNCIA 

## Cláusula I

## Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

Os Ministérios da Educação, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, e os representantes das instituições do setor social e solidário, subscritores do presente Compromisso de Cooperaçào, acordam que, até ao final do $1 .^{\circ}$ trimestre de 2024, se procede a uma avaliação do funcionamento do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI) e até final de 2024 à redefinição das suas regras de funcionamento e de prestação de apoio às crianças.

Lisboa, 7 de dezembro de 2023

António Luís Santos da Costa


Lino da Silva Maia


Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade


## Luís Alberto Silva



Presidente da União das Mutualidades Portuguesas


## ANEXO I

## Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira da segurança social, utente/mês, para o ano de 2024 , é a seguinte:

| Resposta Social |  | Valor € |
| :---: | :---: | :---: |
| Creche | Comparticipação | 329,02 |
|  | Comparticipação gratuitidade | 473,80 |
|  | Comparticipação complementar: horátio > 11h (valor mensal unitário por resposta social) | 921,53 |
|  | Comparticipação por criança com deficiência (criança/mês) com majoracào | 1.113,43 |
|  | Comparticipação complementar sábados ( 15 utentes) | 2.026,91 |
|  | Comparticipação complementar sábados ( 20 utentes) | 2.701,94 |
| Creche <br> Familiar/Amas | 1. ${ }^{\text {a }}$ e $2 .{ }^{\text {a }}$ criança em ama | 283,86 |
|  | 1. ${ }^{\text {e e }}$ 2. ${ }^{2}$ criança em ama | 408,77 |
|  | $3 .{ }^{2} \mathrm{e} 4 .{ }^{2}$ criança em ama | 317,94 |
|  | 3. ${ }^{\mathrm{a}}$ e $4 .^{\text {a }}$ criança em ama (gratuitidade) | 457,82 |
|  | Apenas 1 criança com deficiência em ama | 567,74 |
|  | Apenas 1 criança com deficiência em ama (gratuitidade) | 817,53 |
|  | Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência | 635,86 |
|  | Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência (gratuitidade) | 915,63 |
|  | Criança em Ama com contrato de trabalho sem termo independentemente do ano de nascimento | 473,80 |
| Centro de atividades de Tempos Livres | Funcionamento clássico com almoco | 112,16 |
|  | Funcionamento clássico sem almoco | 89,94 |


|  | Extensôes de horário e interrupções letivas com almoço | 94,00 |
| :---: | :---: | :---: |
|  | Extensões de horário e interrupçōes letivas sem almoço | 59,75 |
| Casa de Acolhimento |  | 970,41 |
| Lar de Apoio |  | 999,43 |
| Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão |  | 686,24 |
| Lar Residencial |  | 1.469,22 |
| Estrutura Residencial para pessoas Idosas |  | 573,53 |
| Centro de dia |  | 165,17 |
| Centro de convivio |  | 72,54 |
| Serviço de apoio domiciliário |  | 350,23 |
| Centro de noite |  | 361,26 |
| Centro de Apoio à Vida | Atendimento | 180,87 |
|  | Atendimento e Alojamento | 714,57 |
| Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade | Atendimento e <br> Acompanhamento Social | 98,00 |
|  | Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação sociais | 210,00 |
| Residência de Autonomização e Inclusão |  | 1.219,00 |

2. A comparticipação da segurança social, familia/mês, para o ano de 2024 é a seguinte:

| Resposta Social |  | Valor $€$ |
| :--- | :--- | ---: |
| Centro de Apoio <br> Familiar e <br> Aconselhamento <br> Parental | Preservação familiar | $\mathbf{1 6 7 , 1 7}$ |
|  | Reunificaçào familiar | $\mathbf{2 7 8 , 6 4}$ |
|  | Ponto de encontro familiar | 264,71 |

3. A comparticipação da segurança social, utente/mês para o ano 2024 respeitante a acordos de cooperaçào celebrados ao abrigo do princípio da diferenciaçào positiva, é a seguinte:

| Resposta Social |  |  |
| :--- | :--- | ---: |
|  | Isolada | Valor $€$ |
|  | Acoplada | $\mathbf{2 9 0 , 1 8}$ |
| Estrutura <br> Residencial para <br> pessoas idosas | $0<$ dependentes $<20 \%$ | $\mathbf{2 3 9 , 6 8}$ |
|  | $20 \% \leq$ dependentes $\leq 40 \%$ | $\mathbf{6 7 0 , 8 0}$ |
|  | $40 \%<$ dependentes $\leq 60 \%$ | $\mathbf{8 3 3 , 9 7}$ |
|  | $60 \%<$ dependentes $\leq 80 \%$ | $\mathbf{9 2 0 , 6 2}$ |


|  | Dependentes $>80 \%$ | 949,08 |
| :--- | :--- | :--- |

## ANEXO II

(a que se refere on. ${ }^{\circ} 2$ da Clausula II do Capítulo B - Respostas Sociais)

| Creche Familiar | $\%$ Ama | \% Creche familiar |
| :--- | :--- | :--- |
| 1 criança em ama | $100 \%$ | $0 \%$ |
| 2 crianças em ama | $100 \%$ | $0 \%$ |
| 3 crianças em ama | $85 \%$ | $15 \%$ |
| 4 crianças em ama | $70 \%$ | $30 \%$ |

